



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910439/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2012 a 15/10/2012

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado por meio de documentação hábil e idônea.

Comprovação com base em escrita contábil e DARF de pagamento a maior, deve ser reconhecido o direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.174, de 13 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 16327.908058/2012-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de

Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à compensação de débito declarado, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSRF.

Por economia processual e por bem esclarecer os fatos, adota-se, em parte, o relatório da decisão recorrida:

(...)

Argui o contribuinte nulidade do Despacho Decisório recorrido, pois o processo não foi devidamente instruído pela autoridade administrativa, que limitou-se a efetuar consulta aos sistemas eletrônicos da RFB, em flagrante violação aos princípios da verdade material, da motivação e da legalidade.

Aduz o contribuinte que apurou e declarou em DCTF, a título de CSRF (Código de Receita 5952), e para quitação desse débito, efetuou recolhimentos. Contudo, constatou posteriormente que a DCTF havia sido preenchida com incorreção. Diante disso, houve apuração de pagamento a maior de CSRF. Tal direito creditório foi, então, registrado na contabilidade e, com base nele, foi apresentada a declaração de compensação de que trata o presente processo administrativo, para extinguir o débito de CSRF. A compensação, no entanto, não foi homologada, sob o singelo fundamento de que o pagamento foi alocado ao débito informado na DCTF, que não foi retificada. Tal conclusão deve ser rechaçada, pois cabe à autoridade administrativa, com base no art. 147, § 2º, do CTN, retificar de ofício as declarações apresentadas pelo contribuinte, quando constatados erros nela contidos. Para comprovar suas alegações, apresenta o contribuinte cópia da DCTF, do DARF, demonstrativos de apuração da CSRF e cópias de razões contábeis analíticas de ativação do crédito e de sua baixa por compensação.

Por fim, pede que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, a fim de que a compensação declarada seja homologada, eis que houve mero erro material no preenchimento da DCTF. Requer, caso se reputar necessário, o retorno dos autos à Unidade de origem, a fim de que seja feita regular instrução probatória dos autos.

Ao tratar da questão, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por entender, em suma, que:

- o pedido de diligência não merecia prosperar, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da questão, *conquanto os elementos probatórios acostados aos autos sejam necessários e suficientes para este julgador firmar seu convencimento*; e

- com base no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, a retificação da DCTF seria imprescindível para conferir liquidez e certeza ao direito creditório pleiteado e *a DCTF por ele apresentada não foi retificada, permanecendo integralmente utilizado no débito de CSRF (Código de Receita 5952) nela informado o DARF invocado na PER/DCOMP como fonte do direito creditório utilizado na compensação*.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, em especial que:

- não houve empenho para a busca da verdade material por parte da fiscalização, razão pela qual o Despacho Decisório deveria ser anulado e os créditos pleiteados reconhecidos;

- o crédito pleiteado decorre da diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido.

Por fim, por entender tratar-se de mero erro formal no preenchimento da DCTF, demonstrado por meio de documentação hábil e idônea, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário a fim de reformar o acórdão proferido pela DRJ, reconhecendo integralmente o direito creditório.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.175 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910439/2012-41

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Conforme relatado, a DRJ/RPO entendeu, com base no Parecer Normativo COSIT 2/2015, imprescindível a retificação da DCTF para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Acontece que, a ausência da retificação da DCTF não pode e nem deve ser considerada como um obstáculo intransponível na busca pela verdade material, quando o contribuinte conseguir demonstrar por meio de documentação hábil e idônea a existência de erro formal no preenchimento da DCTF original.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar crédito original de pagamento indevido ao a maior de CSRF, no valor de R\$ 27.923,84, com débitos de CSRF. Com base unicamente na DCTF, o Despacho Decisório deixou de homologar a compensação, tendo em vista que o crédito estava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não lhe restando crédito disponível.

Acontece que, em que pese a ausência de retificação da DCTF, entendo que o recorrente logrou êxito em demonstrar o equívoco e a existência do crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior.

Consta dos autos às e-fls. 45/46 o demonstrativo de apuração de CSRF relativo a 1ª quinzena de janeiro, no valor de R\$ 47.259,93:

GRUPO BRADESCO DE SEGUROS				FL 1
DEMONSTRATIVO QUINZENAL DAS CONTRIBUIÇÕES (CSLL/COFINS/PIS)				
DE 01/01/2009 A 15/01/2009				
DATA PISC	-15/01/2009			
CPD - DATA/HORA	-16/01/2009 02:52			PGTO0092/160120090252/01
CIA - (6866) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.		COD. RETENÇÃO: 5952		TIPO DE SERVIÇO: 03
CIC	NOME	VALOR SERVIÇOS (R\$)	VALOR DO IMPOSTO (R\$)	
00.348.762/0001-83	PINHO & SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C	178.560,84	8.303,09	
01.109.021/0001-98	PETHAROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS	168.014,31	7.812,45	
01.505.385/0001-01	GERALDO ROQUEIRA DA GAMA ADVOGADOS S C	96.257,93	4.476,45	
01.634.599/0001-88	VIALLE ADVOGADOS ASSOCIADOS	12.035,82	609,99	
01.638.911/0001-01	PETER ADVOCACIA S C	9.194,88	465,70	
02.581.275/0001-91	CORREIA DE CARVALHO & RIBEIRO ADVOGADOS	18.292,61	850,61	
02.995.863/0001-71	TOLEZANI SERVIÇOS MEDICOS S C LTDA	16.000,00	855,40	
04.096.992/0001-53	CCC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	6.000,00	409,20	
04.188.681/0001-14	CHALFIN, GOLDBERG & VAINROTH ADVOGADOS A	24.117,95	1.121,49	
26.446.971/0001-53	CALDAS PEREIRA ADVOGADOS & CONSULTORES	11.431,32	531,55	
31.829.987/0001-57	FRAGOSO ADVOGADOS	12.000,00	558,00	
42.397.943/0001-40	MENEZES MAGALHAES COELHO E ZERIF ADVOGA	4.900,00	252,96	
61.074.555/0001-72	ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA	214.811,55	9.988,76	
78.926.391/0001-67	AFONSO DA COSTA ADVOCACIA	16.314,28	758,61	
81.144.396/0001-42	SERGIO SCHULZE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S	15.895,00	739,12	
94.307.543/0001-08	SETRIN - ME ADVOGADOS E CONSULTORES	16.610,00	772,37	
TOTAL DO TIPO =>		820.436,49	38.506,15	
GRUPO BRADESCO DE SEGUROS				FL 2
DEMONSTRATIVO QUINZENAL DAS CONTRIBUIÇÕES (CSLL/COFINS/PIS)				
DE 01/01/2009 A 15/01/2009				
DATA PISC	-15/01/2009			
CPD - DATA/HORA	-16/01/2009 02:52			PGTO0092/160120090252/01
CIA - (6866) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.		COD. RETENÇÃO: 5952		TIPO DE SERVIÇO: 28
CIC	NOME	VALOR SERVIÇOS (R\$)	VALOR DO IMPOSTO (R\$)	
07.143.875/0002-72	VALUE TEAM BRASIL CONSULTORIA EM TI S S	6.602,08	307,04	
36.542.025/0001-61	BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	16.857,76	783,89	
59.941.393/0001-88	SISTRAN INFORMATICA LTDA	88.235,26	4.162,94	
65.599.953/0003-23	C P M BRASIL S A	76.557,50	3.559,91	
TOTAL DO TIPO =>		188.253,40	8.753,78	
TOTAL DO COD.RET.->		1.008.749,89	47.259,93	

O respectivo pagamento relativo a 1ª quinzena de janeiro encontra-se às e-fls. 107:

**Pagamento Eletrônico de Tributos/Contas de Consumo Bradesco**
Comprovante de Pagamento

Fl. 107

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	15/01/2009
	03 Nº DO CPF OU CNPJ	051.990.695/0001-37
01 NOME / TELEFONE	04 CÓDIGO DA RECEITA	5952
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A	06 DATA DE VENCIMENTO	30/01/2009
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 47.259,93
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
	10 VALOR TOTAL	R\$ 47.259,93
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		55750832205555065540557542

Consta dos autos às e-fls. 47/48 o demonstrativo de apuração de CSRF relativo a 1ª quinzena de fevereiro, no valor de R\$ 19.336,09:

GRUPO BRADESCO DE SEGUROS				1
DATA PROC	-13/02/2009	DEMONSTRATIVO QUINZENAL DAS CONTRIBUIÇÕES (CSLL/COFINS/PIS)		
CPD - DATA/HORA	-14/02/2009 02:56	DE 01/02/2009 A 15/02/2009		
CIA - (6866) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.		COD. RETENÇÃO: 5952	TIPO DE SERVIÇO: 03	
CIC	NOME	VALOR SERVIÇOS (R\$)	VALOR DO IMPOSTO (R\$)	
00.348.752/0001-83	PINTO & SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S C	19.044,25	978,55	
01.108.021/0001-98	FETRAROLI ADVOGADOS ASSOCIADOS	42.772,98	1.988,95	
01.505.385/0001-01	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA ADVOGADOS S C	31.550,32	1.632,74	
01.634.599/0001-88	VIALLE ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.748,90	626,37	
02.995.853/0001-71	VOLZANI SERVICOS MEDICOS S C LTDA	9.000,00	641,70	
04.188.681/0001-14	CHALFIN, GOLDBERG & VALINHOIM ADVOGADOS A	25.464,02	1.261,27	
07.119.271/0001-00	RAMALHO TAGLIARI ADVOGADOS ASSOCIADOS	1.000,00	254,06	
07.245.824/0001-70	MONTENHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	14.631,11	680,35	
31.929.987/0001-57	FRAGOSO ADVOGADOS	16.400,00	762,60	
61.074.555/0001-72	ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA	13.633,72	811,14	
78.926.391/0001-57	AFONSO DA COSTA ADVOCACIA	12.300,00	663,54	
81.348.781/0001-01	CASSETTARI E ADV ASSOC S C LTDA	180,00	180,00	
TOTAL DO TIPO ==>		196.725,12	10.481,37	

GRUPO BRADESCO DE SEGUROS				2
DATA PROC	-13/02/2009	DEMONSTRATIVO QUINZENAL DAS CONTRIBUIÇÕES (CSLL/COFINS/PIS)		
CPD - DATA/HORA	-14/02/2009 02:56	DE 01/02/2009 A 15/02/2009		
CIA - (6866) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.		COD. RETENÇÃO: 5952	TIPO DE SERVIÇO: 28	
CIC	NOME	VALOR SERVIÇOS (R\$)	VALOR DO IMPOSTO (R\$)	
01.076.887/0001-64	C E V CONSULTORIA LTDA	8.327,00	387,21	
31.608.367/0002-05	METEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	10.500,00	488,25	
36.542.025/0001-64	ERQ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA	62.091,63	2.887,27	
51.755.217/0001-29	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	16.000,00	744,00	
59.941.393/0001-80	SISTRAN INFORMATICA LTDA	19.107,06	888,48	
65.559.953/0003-25	C P M BRAXIS S A	74.398,28	3.459,51	
TOTAL DO TIPO ==>		190.423,97	8.854,72	
TOTAL DO COD.RET.==>		387.149,09	19.336,09	

O respectivo pagamento relativo a 1ª quinzena de fevereiro encontra-se às e-fls. 44:

SP EM MUÐANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 44
10 de 5

 Pagamento Eletrônico de Tributos/Contas de Consumo Bradesco Comprovante de Pagamento	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	
01 NOME / TELEFONE	02 PERÍODO DE APURAÇÃO
BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S.A	15/02/2009
	03 Nº DO CPF OU CNPJ
	051.990.695/0001-37
	04 CÓDIGO DA RECEITA
	5952
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
	06 DATA DE VENCIMENTO
	27/02/2009
	07 VALOR DO PRINCIPAL
	R\$ 47.259,93
	08 VALOR DA MULTA
	R\$ 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/89
	R\$ 0,00
	10 VALOR TOTAL
	R\$ 47.259,93
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
	05750811105555065540557542

Diante desse cenário, o contribuinte identificou o direito creditório decorrente do pagamento a maior, no valor de R\$ 27.923,84 (R\$ 47.259,93 – R\$ 19.336,09) e, tendo restado comprovado que o valor relativo a 1ª quinzena de janeiro foi integralmente quitada (no valor de R\$ 47.259,93), entendo que assiste razão ao recorrente quanto ao crédito pleiteado, além de colacionar o razão contábil e analítico aos autos (e-fls. 49/50).

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 27.923,84, homologando a compensação até o limite reconhecido.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator